

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANALido do Expediente da sessão
de 21 / 03 / 95
Presidente

LEI Nº 266 / 95

QUE DISPOE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
AOS PODERES PUBLICOS DO MUNICIPIO; DE VEÍ-
CULOS DE PARTICULARES E DA OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA. FAÇO SABER QUE O PREFEITO
MUNICIPAL SANCIONOU E EU PROMULGO O SEGUINTE:

Art. 1º - A prestação de serviços, aos Poderes Públicos do Mu-
nicípio, por veículos de propriedade particular, para atendimento dos in-
teresses da Administração, far-se-á mediante as seguintes condições:

I - Os contratos para prestação desses serviços só poderão ser
firmados com permissionários autônomos devidamente cadastrados junto ao
Sindicato dos Condutores de Veículos Automotores de Santana-SINCOVASA, no
caso de aluguel de veículos para atendimento de serviços administrativos.

II - Com permissionários autônomos, devidamente cadastrados jun-
to ao Sindicato dos Condutores de Veículos de Aluguel de Cargas e Rodoviá-
rios do Município de Santana-SICOVECARSA, se para transporte de cargas de
interesse da Administração.

Art. 2º - Os contratos a serem firmados pela Administração deve-
rão conter, obrigatoriamente, declaração das respectivas entidades mencio-
nadas no artigo anterior sobre o cadastramento do contratado.

Transportes e Trânsito de Santana

Art. 3º - Só será admitida a contratação de veículo de particu-
lar não-permissionário autônomo da exploração de serviços de transporte
de passageiros e de cargas pela Administração, se houver indisponibilida-
de comprovada de veículos por parte dos permissionários autorizados.

§ 1º. A comprovação da indisponibilidade de que trata este ar-
tigo far-se-á mediante manifestação, de ofício, do SINCOVASA e do SICOVE-
CARSA.

do STTrans.

§ 2º. Não será permitida a contratação de veículos cujos pro-
prietários tenham vínculos empregatícios com a Administração Pública Muni-



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

cipal ou com ela mantenha qualquer tipo de acordo ou contrato de que pos
sa obter remuneração.

Art. 4º - Não se incluem, para efeitos de aplicação da presente lei, os contratos firmados com proprietários de veículos de cargas para execução de serviços de obras públicas pela Administração, cujas especificidades sejam incompatíveis com a prestação de serviços pelos permissioná
rios autônomos autorizados.

Art. 5º - A Administração não poderá firmar mais do que um con
trato por permissionário autônomo autorizado.

Art. 6º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei implicará em nulidade do contrato, ressarcimento pecuniário ao erário pú
blico e responsabilização da autoridade competente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

